

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1063/97 DA COMISSÃO**de 12 de Junho de 1997****que estabelece os volumes de desencadeamento dos direitos adicionais de importação para determinados produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 33º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1555/96 da Comissão, de 30 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos de importação adicionais no sector das frutas e dos produtos hortícolas⁽²⁾, prevê, no seu artigo 2º, a fixação dos volumes e dos períodos de desencadeamento;

Considerando que o nº 4 do artigo 5º do Acordo sobre a agricultura⁽³⁾ determina os critérios para o estabelecimento, pela Comissão, dos volumes de desencadeamento dos direitos adicionais para determinados frutos e produtos hortícolas; que no nº 6 do artigo 5º permite fixar os períodos de desencadeamento em função das características dos produtos perecíveis e sazonais;

Considerando que, em aplicação dos critérios mencionados, os volumes de desencadeamento devem ser fixados

nos níveis indicados no anexo do presente regulamento para os respectivos períodos;

Considerando que os volumes de desencadeamento dos direitos adicionais para os tomates e as cerejas foram já estabelecidos pelos Regulamentos (CE) da Comissão nºs 2351/96⁽⁴⁾ e 905/97⁽⁵⁾, respectivamente;

Considerando que o Comité de gestão dos frutos e dos produtos hortícolas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os volumes de desencadeamento dos direitos adicionais de importação, referidos no artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1555/96, para a campanha de 1997/1998 são fixados como indicado no quadro que consta em anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Junho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 297 de 21. 11. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 193 de 3. 8. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 336 de 23. 12. 1994, p. 22.

⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 11. 12. 1996, p. 13.

⁽⁵⁾ JO nº L 130 de 22. 5. 1997, p. 10.

ANEXO

Código NC	Períodos de desencadeamento	Volumes de desencadeamento (em toneladas)	Designação das mercadorias
0707 00 35 0707 00 40 0707 70 10 0707 00 15	1 de Novembro a 30 de Abril	34 876	Pepinos
0805 10 61 0805 10 65 0805 10 69 0805 10 01 0805 10 05 0805 10 09 0805 10 11 0805 10 15 0805 10 19 0805 10 21 0805 10 25 0805 10 29 0805 10 31 0805 10 33 0805 10 35	1 de Dezembro a 31 de Maio	1 115 541	Laranjas doces, frescas
0805 20 33 0805 20 35 0805 20 37 0805 20 39 0805 20 13 0805 20 15 0805 20 17 0805 20 19	1 de Novembro a final de Fevereiro	68 300	Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas; wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes
ex 0805 30 30 ex 0805 30 40	1 de Setembro a 30 de Novembro	64 349	Limões
ex 0805 30 40 0805 30 20	1 de Dezembro a 31 de Maio	32 718	
0806 10 40 0806 10 50	21 de Julho a 20 de Novembro	29 849	Uvas de mesa